



**CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO**



**PROCESSO: 0000000223 / 2022**

**Proprietário/Interessado: 00000097 CORONEL MEDEIROS**

**CNPJ/CPF:**

**Endereço:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**Fone:**

**ASSUNTO PROJETO DE LEI Nº 013 DE 24 MARÇO DE 2022.**

**DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:**

"ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA- TEA".

**DATA: 24/03/2022 HORA: 09:09:06**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS**  
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

- Assessoria Jurídica
- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Defesa do Consumidor
- Educação Saúde e Assistência Social
- Terras, Obras Serviços Públicos

Pleário Domingos Holanda, 23/03/2022  
Presidenta

**JUNARA RIBEIRO BOTELHO**

*Junara R. Botelho*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS**

RUA.DR. JOSÉ COELHO NOLETO, Nº 2008 - PATOSI  
06.777.130/0001-11

2022

**RECIBO DE PROTOCOLO / PROCESSO**

---

NÚMERO: **0000000223 / 2022**

CHAVE WEB: 1P249R930

DATA: 24/03/2022

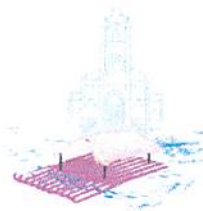
HORA: 09:09:06

RESPONSÁVEL: JUNARA RIBEIRO BOTELHO

INTERESSADO: 00000097 CORONEL MEDEIROS

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 013 DE 24 MARÇO DE 2022.



**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

**PROJETO DE LEI Nº 013 DE 24 DE MARÇO DE 2022.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS  
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação, Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Defesa do Consumidor
<input type="checkbox"/>	Educação Saúde e Assistência Social
<input type="checkbox"/>	Terras, Obras Serviços Públicos

Plenário Domingos Holanda 28/03/2022  
Presidente

**“ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.”**

O Vereador que este subscreve no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições Regimentais Internas, submete à apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui, no âmbito do Município de Balsas, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Art. 2º** - O Município deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 3º** - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com transtorno do espectro autista aquela definida no art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012.

**Art. 4º** - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

II – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamento e nutrientes;

III – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

IV – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

V – o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico espectro autista.

*Graciliano Reis*



**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

**Art. 5º** - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

**Art. 6º** - O programa deverá contar com o acompanhamento do aluno da Rede Municipal de Ensino, durante todo o período escolar por equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista após diagnóstico.

**Parágrafo único.** O programa deverá realizar a capacitação de pelo menos dez por cento dos professores do município em cursos específicos para o ensino de pessoa com transtorno do espectro autista.

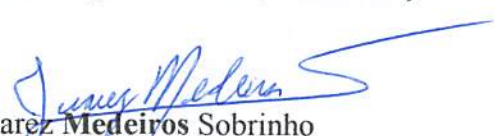
**Art. 7º** - Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 8º** - Para fins de aplicação do art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no âmbito do Município, a empresa privada deverá, na proporção prevista na Lei, preencher de dois a cinco por cento das suas vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo incluídas nesta última, as pessoas com transtorno do espectro autista, habilitadas.

**Art. 9º** A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Balsas, 24 de março de 2022.

  
Juarez Medeiros Sobrinho  
Vereador/PATRIOTA

  
Alan Douglas de Oliveira  
Vereador/PDT

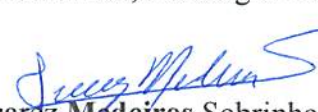
**JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022**

O Autismo, também conhecido como Transtornos do Espectro Autista (TEA), são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança. Atualmente, estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões. Uma pesquisa atual realizada neste ano do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) diz que o autismo atinge ambos os sexos e todas as etnias.


Esse transtorno não possui cura e suas causas ainda são incertas, porém ele pode ser trabalhado, reabilitado, modificado e tratado para que, assim, o paciente possa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas o melhor possível. Quanto antes o Autismo for diagnosticado melhor, pois o transtorno não atinge apenas a saúde do indivíduo, mas também de seus cuidadores, que, em muitos casos, acabam se sentindo incapazes de encararem a situação. Assim,

Pelo exposto, ciente da importância do tema e da necessidade de melhorar a qualidade de vida e o desenvolvimento das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) deste município, submeto a Vossa Excelência e meus pares a apreciação desta matéria.

Plenário da Câmara Municipal de Balsas, Domingos Holanda, 24 de março de 2022.



Juarez Medeiros Sobrinho  
Vereador/PATRIOTA



Alan Douglas de Oliveira  
Vereador/PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS



RECEBIDO EM 31 / 03

ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, C. L.  
J. R. F., AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022, DE 24 MARÇO DE 2022- CMB.

PARECER Nº 15/2022, DE 31 MARÇO DE 2022

O PRESENTE PARECER VERSA SOBRE A ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 010/2022, DE 24 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL, ATRAVÉS DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR JUAREZ MEDEIROS SOBRINHO, " ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTO AUTISTA – TEA".

A presente proposta foi apresentada ao Plenário da Câmara Municipal de Balsas e encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para estudo e apresentação parecer inicial pela Constitucionalidade, em conformidade com o processo legislativo e observados os prazos e interstícios regimentais para análise dos aspectos constitucional legal e jurídico, nos termos dos artigos 123, 124 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Balsas, artigo 45, inciso I da Lei Orgânica do município de Balsas e artigo 61 e 156, inciso I da Constituição Federal.

Diante da observância das normas constitucionais e regimentais referenciadas, constata-se que a medida é de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo e o poder de apreciar é de responsabilidade do Poder Legislativo, em obediência aos ditames dos artigos das leis em referencia. Assim sendo, esta comissão, opina pela constitucionalidade da matéria em questão e devendo ter prosseguimento nas discursões do Soberano Plenário e nas demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Balsas, o presente projeto de lei versa sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA, Iniciativa privativa da redação do artigo caput parágrafo é de



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF**

exclusividade do poder executivo, uma vez que o mesmo refere-se a criação e aumento de despesa.

É o Parecer...

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE MARÇO DE 2022.

  
**ARNALDO GOMES DE SOUSA**  
(PDT)  
*Relator*

  
**SEBASTIÃO SARAIVA**  
(PDT)  
*Presidente*

  
**CARMEM ELETICIA OLIVEIRA RODRIGUES**  
(PROGRESSISTA)  
*Membra*